

Acórdão: 14.357/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102502-39  
Impugnante: Sideraço Empresas Reunidas S.A.  
Proc. S. Passivo: Alexandre Cerqueira Gil  
PTA/AI: 02.000156907-64  
Inscrição Estadual: 062.741242.0070  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Arguição de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre a nota fiscal e o trajeto percorrido pelo veículo transportador, além da citação, no campo “Dados Adicionais” da nota, de outro contribuinte que não o discriminado como destinatário no campo próprio. Constatado existir documento fiscal idôneo, regularmente emitido, acobertando a mercadoria. Não obstante, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do documento fiscal na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Exigências não mantidas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal em razão da divergência entre o itinerário real empreendido pelo veículo transportador e o discriminado no documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/44.

---

### **DECISÃO**

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o itinerário real e o discriminado no documento fiscal que acompanhava o transporte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação, tendo o Fisco respeitado, também, o valor discriminado no referido documento para efeito de base de cálculo para o lançamento.

Verifica-se que o dispositivo regulamentar que prevê as hipóteses de desclassificação de documento fiscal, qual seja, o artigo 149 do RICMS/96, não contempla as justificativas externadas pelo Fisco no relatório do Auto de Infração em comento para desclassificação do documento fiscal.

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Nesse sentido, o itinerário empreendido pela Autuada, referente à operação considerada desacobertada de documento fiscal pelo Fisco, não desobedeceu nenhum dos preceitos definidos pelo ordenamento supra transcrito.

O fato isolado do veículo transportador estar indo em direção ao município de Congonhas não tem respaldo legal suficiente para justificar a desclassificação do documento fiscal.

*In casu*, caberia outra ação fiscal que não a implementada no presente lançamento.

No caso em tela, o documento fiscal não é falso e nem inidôneo, uma vez não tipificados nos termos dos artigos 133 e 134 do RICMS/96; não há prova de que o mesmo já tenha sido utilizado em outra operação; pelo Termo de Apreensão, não houve nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada na nota fiscal. Dessa forma, não se vislumbra nenhum requisito ou condição que fundamente a desclassificação do documento fiscal.

Assim, verifica-se, a partir do dispositivo transcrito, que a ocorrência fática relatada no Auto de Infração sob análise não se amolda em nenhum dos incisos do artigo transcrito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a mesma legislação define, também, as hipóteses onde permite-se a observação, no documento fiscal, campo “Informações Complementares”, de local de entrega diferente do constante do campo “Destinatário/Remetente”.

O art. 2º, Anexo V do RICMS/96 prevê as indicações que a nota fiscal conterá nos quadros e campos próprios. No item 1 do quadro “Dados Adicionais” temos:

### Quadro DADOS ADICIONAIS:

*“1 - no campo “informações complementares”, outros dados de interesse do emitente, tais como: ... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda”*).(GRIFO)

Inferre-se do dispositivo supra que o local de entrega diverso do endereço do destinatário só pode ser colocado no campo “informações complementares” quando expressamente previsto na legislação.

Dessa forma, a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro “Dados Adicionais”, local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º do Anexo V do RICMS/96 e arts. 53, 67 e 183 do Anexo IX do RICMS/96).

Assim, a citação de endereço do município de Congonhas no campo “Informações Complementares”, constante do documento fiscal em questão, não encontra guarida na legislação vigente. Contudo, a autuação fiscal em comento não guarda adequação com essa irregularidade, a qual poderia ser argüida pelo Fisco na imputação de mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinar.

Dessa forma, compilando-se e analisando-se a legislação acima citada e confrontando-se com a situação fática relatada no Auto de Infração, constata-se a total inaplicabilidade da acusação fiscal ao caso concreto autuado.

Verifica-se que o Fisco poderia ter exigido multa isolada por descumprimento de obrigação acessória concernente à menção, em documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar (art. 55 - V da Lei 6763/75).

Assim, pelo motivo da acusação fiscal não guardar adequação com os fatos relatados no Auto de Infração, além de não haver cominações punitivas legais previstas para os mesmos, entende-se que o trabalho fiscal deva ser cancelado.

Dessa forma, por todo o acima exposto, constata-se que não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 01/08/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

CC/MG